

Parecer n.º 2.173, de 1998, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n.º 538, de 1998.

De autoria do nobre Deputado Celino Cardoso, o Projeto de lei n.º 538, de 1998, declara de utilidade pública a "Associação dos Excepcionais São Domingos Sávio", na Capital.

Após regular tramitação, o projeto foi aprovado, com emenda de fls. 112, na Comissão de Constituição e Justiça, e deve ter a seguinte redação final: "Declara de utilidade pública a 'Associação dos Excepcionais São Domingos Sávio'.

Artigo 1.º - É declarada de utilidade pública a 'Associação dos Excepcionais São Domingos Sávio', com sede na Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid* - Presidente

Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Nabi Abi Chedid.

Parecer n.º 2.174, de 1998, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1983.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1983, foi apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas do Governo do Estado alusivas ao exercício de 1981.

O projeto foi aprovado salvo partes destacadas do artigo 1.º "caput" e o artigo 2.º, tendo sido rejeitada a rejeição das contas do Executivo. Impõe-se, desta forma, à Comissão de Redação consubstanciar sua aprovação em parecer propondo redação final, juntamente com as contas do Legislativo e do Judiciário:

"Aprova as contas do Governo do Estado, alusivas ao exercício de 1981.

Artigo 1.º - São consideradas boas e aprovadas as contas alusivas ao exercício de 1981, constantes do Processo RG n.º 4.889, de 1982, que envolvem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos referentes ao mesmo período, ainda pendentes de julgamento.

Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid* - Presidente

Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Nabi Abi Chedid.

Parecer n.º 2.175 de 1998, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1983.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1983, foi apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas do Governo do Estado alusivas ao exercício de 1982.

O projeto foi aprovado salvo partes destacadas do artigo 1.º "caput" e o artigo 2.º, tendo sido rejeitada a rejeição das contas do Executivo. Impõe-se, desta forma, à Comissão de Redação consubstanciar sua aprovação em parecer propondo redação final, juntamente com as contas do Legislativo e do Judiciário.

"Aprova as contas do Governo do Estado, alusivas ao exercício de 1982.

Artigo 1.º - São consideradas boas e aprovadas as contas alusivas ao exercício de 1982, constantes do Processo RG n.º 4800, de 1983, que envolvem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos processos referentes ao mesmo período, ainda pendentes de julgamento.

Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid* - Presidente

Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Nabi Abi Chedid.

Parecer n.º 2.176, de 1998, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1996.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 62, de 1996, foi apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas do Governo do Estado alusivas ao exercício de 1993.

O projeto foi aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Fiscalização e Controle, salvo partes destacadas, tendo sido rejeitada a rejeição das contas do Executivo. Impõe-se, desta forma, à Comissão de Redação consubstanciar sua aprovação em parecer propondo redação final, juntamente com as contas do Legislativo e do Judiciário:

"Aprova as contas do Governo do Estado, alusivas ao exercício de 1993.

Artigo 1.º - São consideradas boas e aprovadas as contas relativas ao exercício de 1993, que envolvem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Unesp, a Faculdade de Engenharia Química de Lorena - Faenquil, o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, o Hospital das Clínicas da

Faculdade de Medicina da JSP, a Polícia Militar e a Polícia Civil.

Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid* - Presidente

Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Roque Barbieri, Nabi Abi Chedid.

Parecer n.º 2.177, de 1998, da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1996.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 63, de 1996, foi apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre as contas do Governo do Estado alusivas ao exercício de 1994.

O projeto foi aprovado na forma do substitutivo da Comissão de Fiscalização e Controle, salvo partes destacadas, tendo sido rejeitada a rejeição das contas do Executivo. Impõe-se, desta forma, à Comissão de Redação consubstanciar sua aprovação em parecer propondo redação final, juntamente com as contas do Legislativo e do Judiciário:

"Aprova as contas do Governo do Estado, alusivas ao exercício de 1994.

Artigo 1.º - São consideradas boas e aprovadas as contas relativas ao exercício de 1994, que envolvem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público, a Universidade de São Paulo - USP, a Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, a Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Unesp, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Fibeirão Preto da USP, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, o Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza", a Faculdade de Engenharia Química de Lorena - Faenquil, a Faculdade de Medicina de Marília, a Polícia Militar e a Polícia Civil.

Artigo 2.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid* - Presidente

Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Nabi Abi Chedid.

Parecer n.º 2.178, de 1998, da Comissão de Redação sobre o Projeto de lei n.º 254, de 1997

O Projeto de lei n.º 254, de 1997, apresentado pelo Deputado Reynaldo de Barros Filho, dispõe sobre a proibição do fornecimento de produtos que contenham fumo a menores de dezoito anos.

Aprovado o projeto, salvo destaque da alínea "b", do inciso I, do artigo 2.º, deve ter a seguinte redação final.

"Proíbe o fornecimento de produtos que contenham fumo a menores de dezoito anos.

Artigo 1.º - Fica vedado, no território do Estado, o fornecimento, sob qualquer forma ou título, de produtos que contenham fumo a menores de 18 (dezoito) anos.

Artigo 2.º - O infrator ac disposto nesta lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I - se comerciante;

a) advertência escrita, na primeira infração; e

b) cassação definitiva da inscrição estadual para comerciar, na segunda reincidência;

II - se não comerciante ou se praticante informal de comércio, a prevista na alínea "a" do inciso anterior e, na hipótese da prática prevista na alínea "b", a instauração do processo-crime competente, com a pena prevista no artigo 243 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - na hipótese prevista na alínea "b" do inciso I, o infrator fica também sujeito ao processo preconizado no inciso anterior.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

É o nosso parecer.

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid* - Presidente

Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Nabi Abi Chedid.

Parecer n.º 2.179, de 1998, da Comissão de Redação sobre o Projeto de Lei n.º 391, de 1997

O Projeto de lei n.º 391, de 1997, apresentado pela Deputada Bia Pardi, dispõe sobre a condição de aprendiz para crianças e adolescentes.

Aprovado o projeto, as emendas n.ºs 2 e 3 e a subemenda à emenda n.º 1 constante do parecer n.º 1.036, de fls. 11, deve ter a seguinte redação final:

"Dispõe sobre a condição de aprendiz para crianças e adolescentes.

Artigo 1.º - O trabalho do adolescente na condição de aprendiz só será permitido se fizer parte de programa de formação profissional.

Artigo 2.º - O programa de formação profissional poderá ser desenvolvido pelas empresas interessadas, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo estar em conformidade com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Artigo 3.º - Fica vedado qualquer tipo de atividade que coloque em risco a saúde e desenvolvimento do adolescente, assim como

qualquer atividade que caracterize risco de acidentes.

Artigo 4.º - É proibida a utilização de adolescentes para a execução de tarefas repetitivas ou outras que não caracterizem aprendizagem e que não os preparem para o exercício profissional.

Artigo 5.º - A empresa que vier a desenvolver programa de formação profissional, será responsável pelo pagamento de bolsa de aprendizagem aos menores de 14 anos, além do acompanhamento da vida escolar do aprendiz, menor ou maior de 14 anos, no que se refere à frequência e aproveitamento.

Artigo 6.º - A empresa contratante fará constar, no programa de formação profissional, jornada máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais para o desenvolvimento das atividades do aprendiz; Parágrafo único - Empresas que não tenham como garantir formação profissional em suas dependências garantirão bolsa de estudos especial em cursos técnico-profissionalizantes."

Artigo 7.º - A empresa fica obrigada a fornecer alimentação e transporte gratuitos aos aprendizes.

Artigo 8.º - A fiscalização será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

É o nosso parecer,

a) *Rosmary Corrêa* - Relatora

Aprovado o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 11-12-98

a) *Nabi Abi Chedid*

Roque Barbieri, Rosmary Corrêa, Walter Feldman, Nabi Abi Chedid

PROJETOS DE LEI**Retificação****Projeto de Lei n.º 605, de 1998**

Leia-se como segue e não como constou:

.....

Sala das Sessões, em 9-12-98

a) *Pedro Dallari* - PSB

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

que determine a cessação ou a quebra do vínculo funcional das pessoas de que trata o artigo 10, a fim de que sejam bloqueados seus respectivos cartões, os quais perderão a sua validade.

Artigo 9.º - Caberá ao Departamento de Serviços Gerais providenciar a aquisição dos cartões junto à empresa fornecedora e determinar a inserção nos cartões dos dados pessoais do usuário e, se for o caso, dos elementos identificadores dos veículos, bem como administrar o uso das áreas dos estacionamentos, auxiliado pelos policiais militares, dentro das normas estabelecidas pelo presente Ato.

Artigo 10.º - Os veículos deverão ser estacionados dentro das vagas demarcadas, ficando proibida a utilização para estacionamento das áreas não especificadas para esse fim, bem como os corredores de circulação e pátios de manobra.

Artigo 11.º - As vagas localizadas junto à entrada do Hall Monumental, em número a ser quantificado, serão identificadas por sinalização padrão e destinar-se-ão, exclusivamente, ao estacionamento de veículos conduzidos por portadores de deficiência física, que apresentem dificuldade de locomoção ou de dirigibilidade do veículo, devidamente comprovadas.

Artigo 12.º - O usuário que, não se enquadrando na hipótese de que trata o artigo anterior, deliberadamente ou inadvertidamente estacionar seu veículo nas vagas de que trata o mesmo artigo, poderá ter o seu cartão de ingresso bloqueado pelo prazo de até 15 (quinze) dias, a juízo do Secretário Geral de Administração.

Parágrafo Único - No caso de reincidência, o usuário poderá ter o seu ingresso no estacionamento vedado mediante o bloqueio definitivo do cartão ou por prazo estipulado por aquela autoridade administrativa, não inferior a 30 (trinta) dias.

Artigo 13.º - A área do estacionamento dotado de bloqueios eletrônicos terá a sua entrada autorizada, nos dias úteis, a partir das 6,00 horas e a saída liberada até às 23,00 horas ou até 30 (trinta) minutos após o término das sessões extraordinárias.

Artigo 14.º - Qualquer irregularidade constatada no uso das áreas dos estacionamentos deverá ser comunicada por escrito à Secretaria Geral de Administração, para adoção das providências cabíveis.

Artigo 15.º - A área da Esplanada do Palácio 9 de Julho que margeia a Rua Manoel da Nobrega, conhecida por "Bolsão", será franqueada ao estacionamento de veículos de visitantes do Poder Legislativo, sendo vedada a entrada de ônibus de empresas de turismo.

Parágrafo Único - O "Bolsão" funcionará nos dias úteis, das 7,00 às 23,00 horas ou até 30 minutos após o término das sessões extraordinárias e contará com serviços de ronda e de segurança fixa a cargo de policiais militares durante todo o período.

Artigo 16 - Compete à Assistência Policial Militar sediada na Alesp exercer o controle e fiscalizar a utilização das áreas dos estacionamentos de que trata o presente Ato, bem como zelar pela guarda e segurança dos veículos.

Artigo 17 - O comando da Assistência Policial Militar sediada no Palácio 9 de Julho deverá submeter à Secretaria Geral de Administração para apreciação da Egrégia Mesa, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente Ato, plano de trabalho que abrangerá os serviços de ronda e de controle e fiscalização das áreas dos estacionamentos previstos no presente Ato e sua Disposição Transitória.

Artigo 18 - O presente Ato entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do seu 15o dia, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Ato No 21/95.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo Único - Ficam revigoradas as disposições constantes dos Atos Nos 24/97 e 31/98, que deram nova redação ao artigo 6o do Ato No 21/95, tendo por objetivo disciplinar a utilização do estacionamento de veículos situado na área contigua à rampa de acesso à entrada de deputados. (Ato n.º 32/98);

Decisões da Mesa**De 11/12/98**

Aposentando, nos termos do artigo 126, inciso III, alínea "c", combinado com o artigo 132, da Constituição Estadual:

MARCIA ARICÓ ZAMBONI, R.G. n.º 4.711.367, Agente Técnico Legislativo, efetiva do SQC - II do quadro desta Secretaria, visto contar com 14(quatorze) anos e 06 (seis) dias de serviço público e 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de serviço prestado junto à iniciativa privada, conforme certidão do INSS, perfazendo um total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço, arredondados para 26 (vinte e seis) anos, conforme Ato n.º 47, publicado no DOE de 26 de novembro de 1.993, como consta do Título de Liquidação de Tempo de Serviço n.º 2338, expedido por esta Secretaria em 07 de dezembro de 1.998, ficando-lhe assegurado os proventos mensais correspondentes a 26/30 (vinte e seis, trinta avos) de:

1) Nível I, Grau C, da Escala de Classes e Vencimento, anexo VIII, a que se refere o artigo 68 da Resolução n.º 776/96;

2) Gratificação incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 813/96;

3) Vantagem pessoal incorporada aos seus proventos, nos termos do artigo 133 da Constituição Estadual, regulamentada